

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ**



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 090/96

LAGUNA CARAPÁ, 27 DE JUNHO DE 1996.

**SÚMULA:** Dispõe sobre as Diretrizes para ' Elaboração e Execução da Lei Orçamentária Anual de 1997 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu Sanciono a seguinte Lei.

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Ficam estabelecidas, para o exercício de 1997, conforme disposições contidas nesta Lei, as diretrizes orçamentárias do Município, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração Municipal;
- II - a organização e estrutura do orçamento;
- III - as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV - as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município e suas alterações;
- V - as diretrizes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- VI - as diretrizes do orçamento de investimentos;
- VII - as disposições relativas as despesas do Município com pessoal e encargos sociais.
- VIII - as disposições sobre alterações na legislação tributária;

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

- IX - as disposições de caráter supletivo sobre execução dos orçamentos;
- X - as disposições finais.

CAPÍTULO I  
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - Constituem prioridades da administração municipal:

- I - educação e saúde, com ênfase para:
  - a - educação fundamental;
  - b - melhoria do atendimento à área de saúde e ações preventivas;
  - c - proteção à criança e ao adolescente;
  - d - assistência alimentar e nutricional;
  - e - saneamento.
- II - habitação popular;
- III - recuperação e consolidação da infra-estrutura urbana e rural;
- IV - outros objetivos e metas.

Art. 3º - As prioridades definidas no artigo anterior terão precedência na alocação dos recursos de 1997, observadas as metas destacadas nos Anexos I e II desta Lei.

CAPÍTULO II  
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 4º - O Projeto de Lei a ser encaminhado ao Poder Legislativo, compreenderá:

- I - os orçamentos fiscais referentes aos poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração direta e indireta, que discriminarão as despesas por poder, por unidade orçamentária, por órgãos da

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

administração indireta e por seus fundos, segundo exigências da Lei nº 4.320/64;

II - os orçamentos da seguridade social, abrangendo os órgãos da administração direta, indireta e fundos de natureza social, que discriminarão as despesas por órgão, por unidade orçamentária e por fundo, segundo exigências da Lei 4.320/64.

Parágrafo Único - Integrarão os anexos a que se refere este artigo, além dos componentes referenciados no artigo 2º § 1º, inciso I a III e parágrafo único do art. 22 da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964 e no art. 6º desta Lei, os seguintes demonstrativos.

I - quadro indicativo da legislação que norteia a arrecadação da receita;

II - demonstrativo que evidencie a programação no orçamento fiscal, dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 167 da Lei Orgânica do Município

Art. 5º - Para efeito do disposto no art. 4º desta Lei, o Poder Legislativo encaminhará ao Executivo sua proposta orçamentária para fins de consolidação, até o final do mês de julho do corrente ano.

Art. 6º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminarão a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação identificada por projetos e atividades e por categoria econômica, observada a seguinte classificação:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ**



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO**

- I - Pessoal e Encargos Sociais;
- II - Juros e Encargos da Dívida;
- III - Outras Despesas Correntes;
- IV - Investimentos;
- V - Inversões Financeiras;
- VI - Amortização da Dívida;
- VII - Outras Despesas de Capital.

Art. 7º - O enquadramento dos projetos e atividades na classificação funcional-programática, deverá observar os objetivos específicos de cada aplicação independente da unidade orçamentária a que estiverem vinculadas.

Art. 8º - As despesas e as receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentados de forma sintética e agregada, avidenciando o déficit ou o superavit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

Art. 9º - A Lei Orçamentária conterà dispositivos autorizando o Executivo:

I - a abrir créditos suplementares até o limite nela especificado;

II - a realizar operações de créditos por antecipação da receita, conforme permissão contida no § 8º do artigo 165 e dentro dos limites estabelecidos no inciso III, do art. 167, ambos da Constituição Federal;

III - a promover a concessão de auxílios e subvenções a entidades públicas e privadas, mediante convênio, na forma do artigo 17 desta Lei.

IV - a assinar convênios de mútua colaboração com órgãos e entidades da administração federal e estadual e com outros Municípios, no interesse e conveniência deste Município.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 10 - A mensagem que encaminha o projeto de lei orçamentária anual, conterá:

I - resumo da política econômica e social do Município;

II - demonstrativo da estimativa da receita dos orçamentos fiscais e da seguridade social, incluindo as permissas básicas de comportamento dos principais itens da arrecadação prevista;

III - demonstrativo da necessidade de financiamentos para investimentos em obras e serviços que busquem assegurar o desenvolvimento sócio-econômico do Município;

IV - demonstrativo das estimativas de gastos com pessoal e encargos sociais para o exercício de 1997.

## CAPÍTULO III

### DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 11 - A semelhança do que se contém no art. 56 da Constituição Estadual, e por inexistência de disposições análogas na Lei Orgânica do Município, fica estipulado o limite de 10% (Dez por cento) da receita corrente do Município, para elaboração da proposta do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo Único - No transcurso da execução orçamentária do exercício de 1997, o percentual de que trata o "caput" deste artigo será repassado com base na Receita Corrente efetivamente arrecadada, tendo como base de cálculo a receita do mês anterior.

## CAPÍTULO IV

### DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 12 - Na programação da despesa serão observadas as seguintes restrições de ordem geral:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ**



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO**

I - não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as Unidades Orçamentárias;

II - não poderão ser incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma Unidade Orçamentária;

III - não poderão ser incluídas despesas a título de Investimentos em Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, na forma do art. 167, § 3º da Constituição Federal;

IV - é vedada a vinculação da receita de impostos à órgãos, fundos ou despesas, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal;

V - as despesas de custeio não poderão ter aumento superior à variação do índice oficial de inflação em relação à despesa estimada para 1996, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrentes de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou de novas atribuições recebidas no exercício de 1996 ou no decorrer de 1997.

Art. 13 - A Lei Orçamentária para 1997, destinará para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos na forma prevista no art. 167 da Lei Orgânica do Município, preservados os percentuais destinados a educação pré-escolar e ao ensino fundamental voltado aos portadores de necessidades educacionais especiais.

Art. 14 - A receita e a despesa serão orçadas a preço de julho de 1996 e projetadas com base no comportamento da receita, considerando se, ainda, a tendência do exercício.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ**



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 15 - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I - aquisição de imóveis, início de obras de construção ou ampliação, locações ou arrendamentos de imóveis, para administração pública municipal, ressalvadas as relacionadas com as prioridades estabelecidas nos Anexos I e II desta Lei;

II - aquisição de mobiliários e equipamentos, ressalvadas as relativas à reposição de bens que forem necessários para instituição e manutenção dos fundos e as relacionadas com as prioridades estabelecidas nos Anexos I e II desta Lei;

III - pagamento, a qualquer título, a servidores da Administração Direta ou Indireta por serviços de Consultoria ou assistência técnica pelo órgão ou entidade a que pertence o servidor ou aquele em que estiver eventualmente lotado.

Art. 16 - É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para pagamento de amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.

Parágrafo Único - Somente serão incluídos no projeto de Lei Orçamentária dotações relativas as operações de créditos contratadas e aprovadas.

Art. 17 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de dotação orçamentária para entidades e associações de qualquer gênero, exceção feita as creches, escolas para atendimento pré-escolar, associações e entidades sem fim lucrativos de caráter assistencial, filantrópico e de desporto amador, observando-se, ainda, as disposições contidas no artigo 19 da Constituição Federal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - A concessão de subvenções só se darão à entidades previamente cadastradas na Prefeitura e desde que não estejam inadimplentes com o poder público, com relação à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos.

CAPÍTULO V  
DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS  
FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 18 - Os recursos ordinários do Município, somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendidas despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como a contrapartida de convênio e de programas financiados e aprovados por lei específica.

Parágrafo Único - Na fixação da programação da despesa de verão ser observadas as prioridades constantes dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 19 - O orçamento de Seguridade Social, obedecerá ao definido no art. 173, 181 e 185 da Constituição Estadual e conterá, dentre outros, com recursos provenientes.

I - das contribuições sociais a que se refere o §1º do artigo 181, da Constituição Estadual;

II - das Receitas Próprias dos órgãos, entidades e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo.

III - de transferências de recursos do município, sob forma de contribuição;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ**



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO**

IV - de convênios ou transferências de recursos do Estado e/ou da União.

Art. 20 - A proposta orçamentária da seguridade social, será elaborada pelas Unidades Orçamentárias, respeitando as prioridades definidas no Anexo II desta Lei, às quais competirá também e avaliar a respectiva execução física dos projetos.

**CAPÍTULO VI  
DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS**

Art. 21 - Na programação de investimentos serão observadas as prioridades constantes dos Anexos I e II desta Lei.

§ 1º - Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos;

§ 2º - Não poderão ser programados novos projetos.

I - à custa de anulação de projetos de investimentos em andamento, desde que tenham sido, fisicamente executados, pelo menos 10% (dez por cento) do mesmo;

II - se não tiverem sido contemplados todos os projetos em andamento no âmbito de cada Unidade Orçamentária, entendidos assim, aqueles cuja execução financeira até o exercício de 1996, atualizada monetariamente, ultrapasse 20% (vinte por cento) do seu custo estimado.

III - sem prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARRAPÁ



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VII  
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS  
COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 22 - A despesa com pessoal e encargos sociais do Município, não poderá exceder no exercício de 1997, ao limite de 60% (sessenta por cento) das respectivas receitas correntes, na forma do art 1º, inciso III da Lei Complementar nº 82/95.

Art. 23 - As suplementações de dotações orçamentárias para pagamento de pessoal e encargos em 1997, poderão ser feitas independentemente do limite para abertura de créditos adicionais, observadas as exigências contidas no § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Art. 24 - Fica autorizado o Poder Executivo municipal, a proceder, em sendo necessário, o provimento de cargos efetivos de seu Quadro Permanente, a realização de Concurso Público de Provas e Títulos, observado o limite a que se refere o art. 22 desta Lei.

CAPÍTULO VIII  
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES  
NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 25 - Ocorrendo alterações na legislação tributária no decorrer de 1996, posteriormente ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária ao legislativo, que impliquem excesso de arrecadação em relação à estimativa de receita constante de referido projeto de lei, os recursos destas serão objeto de crédito adicional.

Art. 26 - A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente poderá ser aprovada caso indique a estimativa de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anulados, inclusive as transferências e vinculações constitucionais.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IX  
DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO  
SOBRE EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 27 - Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo limite para encaminhamento à Câmara Municipal a data de 30 de Novembro de 1997, exceção feita aos casos de comprovada necessidade e excepcional interesse público.

Art. 28 - A prestação de contas anual do município incluirá relatório de execução na forma e com o detalhamento apresentado pela Lei Orçamentária.

Art. 29 - A proposta orçamentária do Município para 1997 será encaminhada a Câmara Municipal, pelo Poder Executivo, até 30 de Setembro de 1996.

Art. 30 - É vedada a execução de despesas sem a adequada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

CAPÍTULO X  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 - As propostas de modificações no projeto de lei orçamentária, a que se refere o § 3º do artigo 105 da Lei Orgânica do Município, serão apresentadas, no que couber, com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta Lei.

Art. 32 - As unidades orçamentárias, encaminharão até o dia 10 de cada mês à Secretaria Geral, informações relativas aos aspectos quantitativos e qualitativos dos Projetos e Atividades sob sua supervisão.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 33 - A Secretária Geral, publicará no prazo de até 10 (dez) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDD, por Unidades Orçamentárias, Fundos e Entidades' dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando para cada categoria de programação, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento da despesa.

§ 1º - Os Quadros de Detalhamento de Despesas serão acompanhados por demonstrativos consolidados das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, de modo a evidenciar;

- I - fontes de recursos;
- II - montante de modalidade de aplicação;
- III - montante por elemento de despesa;
- IV - detalhamento da programação relacionada com a manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 2º - Os Quadros de Detalhamento serão alterados em virtude de abertura de crédito adicional ou fato que requeira a adequação as necessidades da execução orçamentária, observados os limites na lei orçamentária anual.

§ 3º - As alterações nos Quadros de Detalhamento da Despesa que se impuseram necessárias, serão autorizadas pelo Prefeito.

Art. 34 - O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, na abertura da sessão legislativa relatório detalhado sobre a execução orçamentária do Município, contendo a execução dos orçamentos fiscal e de seguridade social, classificados por grupos de despesas e fontes, segundo:

- I - órgão;
- II - unidade orçamentária;
- III - função;
- IV - programa;

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

V - subprograma;

VI - projeto e atividade.

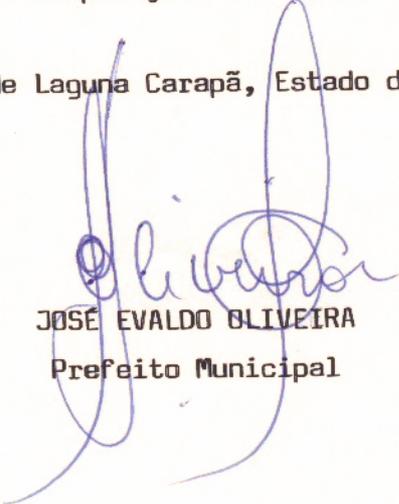
Art. 35 - Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 1996, a sua programação poderá ser executada mensalmente, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, até a sua aprovação pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

Art. 36 - Aplicam-se ao município, as disposições contidas no Decreto Estadual nº 3.418 de 30 de dezembro de 1985, que aprova o Manual de Classificação, Codificação e Interpretação da Despesa Orçamentária o que for aplicável.

Art. 37 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 38 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Laguna Carapá, Estado de Mato Grosso do Sul, 27 de Junho de 1996.

  
JOSÉ EVALDO BLIVEIRA  
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

PRIORIDADES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO  
FISCAL PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1997

I = EDUCAÇÃO

a - elaborar programa de apoio à distribuição de merenda escolar;

b - levantar a situação educacional do Município, visando obter a demanda de crianças em idade escolar, o número de analfabetos, os índices de evasão e repetência;

c - adotar uma política educacional que enseje a participação igualitária de pais, alunos, professores e a comunidade;

d - promover a valorização do magistério, através do treinamento de docentes, técnicos e administradores ligados ao ensino médio e fundamental;

e - investir na aquisição de material didático e de apoio pedagógico, necessário ao êxito de ação educacional e distribuição de módulos de material escolar;

f - dar continuidade e ampliação da rede física, com implantação de novas salas de aulas, bem como reforma e reparos das existentes inclusive aquisição de material para reposição e para novas escolas.

II = HABITAÇÃO POPULAR



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ**



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO**

a - reduzir o déficit habitacional da população com renda de até 3 salários mínimos mediante a construção de moradias e lotes urbanizados, melhoria nas habitações e apoio ao uso de tecnologia habitacional apropriadas;

b - implantar infra-estrutura e serviços públicos essenciais nos conjuntos habitacionais;

c - implementar o programa de estímulo para auto-construção com fornecimento de material ou terreno.

**III - RECUPERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA URBANA**

a - dar seqüência às ações de recuperação de ruas e avenidas, promovendo quando oportuno, a sua pavimentação;

b - conservar e restaurar as estradas municipais;

c - início de obras que busquem assegurar a expansão urbana;

d - prosseguimento em regime prioritário, das obras em andamento.

**IV = OUTROS OBJETIVOS E METAS**

a - reequipamento da Câmara Municipal para agilização e modernização do processo legislativo;

b - manutenção, expansão e reequipamento dos serviços essenciais do Município, inclusive reordenamento da estrutura orgânica da Prefeitura;

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

c - implantar o sistema de processamento de dados no Município, visando modernização dos órgãos do Executivo;

d - estruturar o cadastro de imóveis do município;

e - desenvolver e implementar programas permanentes de valorização e capacitação dos recursos humanos, de aumento da eficiência da máquina pública e de adequação dos serviços públicos às demandas da sociedade.

ANEXO II

PRIORIDADES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE SEGURIDADE SOCIAL PARA O EXERCÍCIO DE 1997

I = SAÚDE E SANEAMENTO

a - propiciar à população carente do Município, atendimento ambulatorial;

b - consolidar no Município o Sistema Único de Saúde;

c - proporcionar assistência farmacêutica básica a população de baixa renda;

d - aumento através da cobertura vacinal, a imunização da população infantil contra sarampo, poliomielite e outras doenças transmissíveis;

e - colaboração para manutenção do sistema de saneamento básico do município, com o propósito de estimular os hábitos de saúde e higiene;

f - construir e equipar Unidades de Saúde no Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

II = ASSISTÊNCIA SOCIAL

a - propiciar alternativas para minimizar as limitações apresentadas por pessoas portadoras de necessidades especiais;

b - equipar e aparelhar oficinas alternativas de iniciação, capacitação profissional;

c - promover oportunidade para o desenvolvimento de atividades ocupacionais produtivas e/ou de prestação de serviços para a população carente, minorando a questão de desemprego, gerando aumento de renda, através da implantação de centros de produção e comercialização de alimentos e prestação de serviços;

d - implementar o atendimento da criança de 0 a 6 anos de idade.